



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.130/18

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor **Leonardo Malheiros Serpa**, ocupante do cargo de Analista de Sistema, com matrícula de nº 77.350-6, lotado na Secretaria Estadual da Administração.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade para tomar as seguintes medidas:

- a) Enviar o último contracheque, para fins de verificação do valor da última remuneração recebida no cargo efetivo;
- b) Enviar a certidão de tempo de contribuição;
- c) Retificar a portaria de fl. 110, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- d) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser a resultante do somatório das seguintes parcelas: vencimentos, adicional por tempo de serviço, e antecipação de aumento. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Devidamente notificada, a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentou o Documento nº 12512/19, informando que o servidor, embora com lotação originária na Secretaria de Estado da Administração, ficou à disposição da CODATA e, por isso, houve outra contribuição previdenciária referente à parcela adicional que recebia em decorrência do exercício de suas funções naquele órgão, que, conforme a PBPREV, deve refletir no cálculo do benefício.

Também alegou que, na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitiria que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. Registre-se que foram apresentados o último contra-cheque e a certidão de tempo de contribuição.

A Auditoria discordou dos argumentos apresentados pela defesa, sugerindo a Baixa de Resolução com assinação de prazo à autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Instado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 386/19, com as seguintes considerações:

- No que diz respeito à utilização da regra de fundamentação, a Auditoria entendeu que deveria ter sido escolhida a constante no art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional 47/05, por se tratar de opção mais vantajosa ao servidor. No entanto, nos moldes desse próprio dispositivo, em seu caput, é possibilitada ao beneficiário a opção pela aposentadoria com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal. Desse modo, no que se refere à fundamentação do ato concessório, tendo sido feita e comprovada a opção do próprio beneficiário pela regra menos benéfica, não há que se falar em retificação da portaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.130/18

- No tocante à inclusão da parcela referente à Gratificação Art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual 58/03, devem ser feitas algumas considerações. A Auditoria, em seus relatórios, interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

- É importante mencionar que o dispositivo supramencionado foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual não considerava para a base de cálculo o tempo de contribuição do servidor, mas tão somente o valor da sua última remuneração no cargo. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, **a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor**, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária

- A Auditoria, portanto, deixou de apreciar **a contributividade do servidor, que não pode ser desprezada na análise do caso**. Conforme se observa da análise das fichas financeiras, **a contribuição do servidor incide sobre a parcela referente à gratificação há anos**, tendo sido a referida parcela, inclusive, incorporada a seu patrimônio em razão do decurso do tempo. Dessa forma, o entendimento deste *Parquet* é de que o termo “remuneração” abarque os proventos que sofreram incidência de contribuição, que é o caso da parcela em análise, o que permite a manutenção do valor dos proventos da forma inicialmente concedida.

- ANTE O EXPOSTO, pugna este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório do Sr. Leonardo Malheiros Serpa, formalizado pela Portaria - A - Nº 481, de fl 110.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oferecido pelo do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.130/18

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Leonardo Malheiros Serpa
Órgão: PBPREV
Responsável: Yuri simpson Lobato

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0748/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.130/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do servidor **Leonardo Malheiros Serpa**, ocupante do cargo de Analista de Sistema, com matrícula de nº 77.350-6, lotado na Secretaria Estadual da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 09 de maio de 2019 .

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO